

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 27 de maio de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

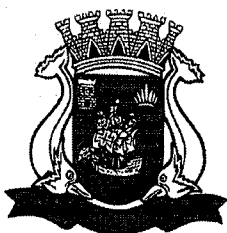
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

046/2021 – No que tange à competência legislativa sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme **art. 30, I da Constituição Federal, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.**

Entende-se como **interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente o Município e a vida dos munícipes.**

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Em relação ao inciso **II do art. 30 da Constituição Federal de 1988**, está previsto que "**Compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber**", tratando assim da competência legislativa suplementar do Município.

Dessa maneira, entende-se que é também **competência municipal suplementar a legislação federal e estadual, de modo que o art. 30, II, da Constituição Federal permite que o município também atue no rol do art. 24 da Carta Magna.**

Assim, é da competência **dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que no caso se refere à proteção e defesa da saúde, como se depreende dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal**, abaixo destacados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

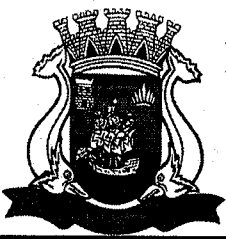
(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nesse sentido verifica-se que faz parte da **competência municipal** dispor acerca da **disponibilização e divulgação de soro antiofídico e demais imunobiológicos nas unidades Básica de Saúde do município de Arraial do Cabo.**

No entanto, em **relação à iniciativa para o referido projeto de lei, verifica-se que ocorre vício formal por invadir a esfera de competência do chefe do Poder Executivo, visto que o projeto de lei foi deflagrado pelo Poder Legislativo.**

O projeto de Lei em questão defini atribuições de órgãos administrativos e incide sobre a gestão de bens e serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

públicos, o que interfere diretamente no funcionamento da Administração Direta Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 2º o Princípio da Separação dos Poderes, de modo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além disso, no âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 145, III e VI, "a", estabeleceu, em simetria ao disposto no artigo 61, § 1º, II, "b", da Carta Federal, a competência privativa do Governador do Estado para regulamentar determinadas matérias. Vejamos:

"Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

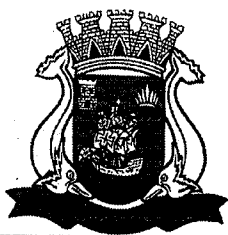
(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Tal regramento deve ser observado pelos entes municipais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A lei de iniciativa parlamentar municipal que obriga a disponibilização do soro antiofídico e demais imunobiológicos pelas Unidades Básicas de Saúde do Município do Arraial do Cabo **viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea "a" da Constituição Estadual, que dispõe que:

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) **organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"**

Importante destacar que o citado Projeto de Lei dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nesse sentido destaca-se o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: **governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização** e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município,** por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. (Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 711).

Corroborando com tal entendimento a decisão exarada pelo STF, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa.

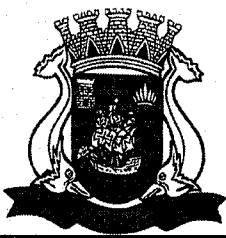
Por fim, colaciona-se jurisprudência que dispõe acerca da invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao chefe do Poder Executivo ao determinar a afixação de cartazes:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00527667420138190000 RJ 0052766-74.2013.8.19.0000 (TJ-RJ)

Data de publicação: 07/04/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.531/2012, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE FAZER OS EXAMES DE PREVENÇÃO DE CÂNCERES DE COLO UTERINO, MAMA E PRÓSTATA NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NA REFERIDA UNIDADE FEDERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE TRATA DE MATÉRIA AFETA À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, TEMA QUE SE ENCONTRA FORA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO FOI ATRIBUÍDA APENAS AO ESTADO, COM EXCLUSÃO DOS ENTES MUNICIPAIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 74, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REPRODUZ, POR SIMETRIA, O ARTIGO 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, A PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE CONSISTE EM TEMA QUE, MESMO PARA AUTORIZAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR, EXIGE A PRESENÇA DE ALGUM INTERESSE MARCANTEMENTE LOCAL, SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPETIÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À POPULAÇÃO ACERCA DA PREVENÇÃO AO CÂNCER QUE AFETA IGUALMENTE OS CIDADÃOS EM TODA A EXTENSÃO DO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ESPECIFICIDADE NA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS CARIOCAS QUE JUSTIFIQUE A SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 74, INCISO XII, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, 145, INCISO VI, E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Assim, o Projeto de Lei 046/2021 que estabelece atribuições alusivas ao serviço público de fornecimento e divulgação do soro antiofídico é considerado inconstitucional por invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não restando dúvida quanto ao vício de iniciativa formal, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 7º da Constituição ERJ16 e no artigo 2º, da Constituição da República.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, padece de inconstitucionalidade o projeto de lei apresentado, visto que é matéria de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal dispor sobre serviços públicos e organização administrativa de suas secretarias, estabelecendo, inclusive, sua rotina administrativa, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 046/2021**, sendo necessária a devida retificação.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal